



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.724357/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.741 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ROSIMAR DONATO DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a efetividade de todas as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual. Mantém-se a glosa quando há fundada dúvida quanto ao desembolso vinculado à alegada prestação do serviço e a documentação apresentada não dá o devido suporte à dedução pleiteada.

DESPESAS MÉDICAS. PLANOS DE SAÚDE

Admite-se a dedução dos valores correspondentes a pagamentos efetuados a empresas de planos de saúde, quando destinados à cobertura de despesas com o tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.5/12), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, tendo sido alterado o imposto a restituir apurado de R\$ 3.058,40 para saldo de imposto a pagar de R\$ 2.894,90. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2011, perfaz um crédito tributário de R\$ 5.531,56.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 1.730,40.

Dependente Informado	Nasc.	Idade	Código	Valor	Justificativa para a Glosa
Rodrigo Maykon Donato de Assis	01/09/1999	10	21	1730,4	Não apresentou Certidão de Nascimento.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 17.356,68.

Profissional/ Pl.de Saúde Informado	Cod.	Valor Informado	Valor Glosado	Justificativa para a Glosa
Bradesco Saude S.A	26	2.503,51	2.503,51	Não apresentou comprovação.
OdontoPrev	26	193,17	193,17	Não apresentou comprovação.
Tatiany Duque Nazareth	10	8.160,00	8.160,00	Intimado por Edital, após tres tentativas de intimação por via postal , o
Luciana Aparecida D.Horta	10	6.500,00	6.500,00	contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos informados.
Marco Antonio.S.Ferreira	10	260,00	0,00	
Total		17.616,68	17.356,68	

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.708,94.

Instituição de Ensino	Beneficiário da Despesa	Valor	Limite Indiv.	Justificativa para a Glosa
Informada	Informado	Declarado	Glosado	
Colegio N.Sra.do Carmo	Rodrigo Mykon D.de Assis	3.763,00	2.708,94	Não foi comprovada a relação de dependência.

Cientificado da autuação em 17/11/2011 (fls.70), o contribuinte apresentou impugnação em 09/12/2011 (fls.2/3), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Diz não ter tomado conhecimento da Intimação Fiscal n.372/2011, que pede a comprovação da efetividade dos pagamentos, uma vez que mora em Edifício, sem Porteiro. Quanto às glosas de dependente e instrução, informa estar juntando a comprovação relacionada ao seu filho Rodrigo Maykon Donato de Assis. Quanto à glosa de despesas médicas, diz que os valores dos Planos de Saúde constam do Comprovante de Rendimentos fornecido pela sua fonte pagadora. Relacionado aos profissionais Tatiany Duque Nazareth e Luciana Aparecida Duarte Horta, entende que os valores foram comprovados mediante a apresentação de recibos. Diz estar anexando, ainda,

demonstrativo resumido dos saques efetuados para pagamento das despesas com as profissionais. Explica que, devido à limitação no número de cheques de que dispõe em seu Banco, faz saques para pagamento das despesas mensais. Diz ainda que a conta corrente é conjunta com sua mãe, que, ao emitir algum cheque, lhe faz o ressarcimento em dinheiro.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas e com plano de saúde

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Da Dedução Indevida com Dependentes

Cumpra transcrever o art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que autoriza a dedução a título de dependentes na determinação da base de cálculo do IRPF:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O contribuinte deduziu despesa no valor de R\$ 1.730,40, relacionada a um dependente arrolado na DAA. Tal valor foi glosado pela Fiscalização por falta de apresentação da Certidão de Nascimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico deva ser restabelecida a despesa, uma vez se tratar, o dependente informado, de filho menor de 21 anos. Dessa forma, restabeleço a dedução no valor de R\$ 1.730,40, conforme detalhamento abaixo:

Dependente Informado	Nasc.	Idade	Código	Valor	Documento Relacionado
				Aceito	
Rodrigo Maykon Donato de Assis	01/09/1999	10	21,00	1.730,40	Certidão de Nascimento-fls.33
					Carteira de Identidade-fls.34

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Sobre a dedução de despesas com instrução o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas **com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino**, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

Por sua vez, no “caput” de seu art. 73, determina o RIR/1999 que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

O contribuinte informou despesas de instrução com o dependente arrolado na DAA, no total de R\$ 3.763,00. Foi glosado o limite individual correspondente no valor de R\$ 2.708,94.

Tendo sido restabelecida a condição de dependente para fins tributários, pode ser deduzida a despesa de instrução comprovada a ele relativa, posto que a legislação as admite em relação ao contribuinte e aos seus dependentes, assim considerados perante a legislação tributária, conforme acima transcrito.

Da análise dos documentos juntados aos autos, conclui-se deva ser restabelecida a despesa, conforme detalhamento abaixo:

Instituição de Ensino	Beneficiário da Despesa	Valor	Limite Indiv.	Documento Relacionado
Informada	Informado	Declarado	Aceito	
Colegio N.Sra.do Carmo	Rodrigo Mykon D.de Assis	3.763,00	2.708,94	Declarações da Inst.de Ensino-fls.31/32

Resta, pois, afastada a glosa para considerar no Ajuste o valor de R\$ 2.708,94.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, *in verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

8.1. Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

O contribuinte informou despesas médicas no total de R\$ 17.616,68, sendo que, deste montante, foram glosados gastos no valor de R\$ 17.356,68.

A fiscalização, na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (fl. 67), motivou a glosa relacionada aos profissionais informados Tatiany Duque Nazareth e Luciana Aparecida Duarte Horta, na falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, tal como solicitado na Intimação Fiscal, constante às fls. 97.

A autoridade fiscal entendeu, portanto, não estar comprovada a realização dos pagamentos, motivo pelo qual realizou a glosa do valor de R\$ 14.660,00. Em sua impugnação o contribuinte contrapõe-se às justificativas da Fiscalização, afirmando, em síntese, que os recibos comprovam as despesas e que os extratos bancários de fls.35/60 comprovam saques para pagamento de suas despesas mensais.

Em princípio, os recibos fornecidos por profissional legalmente habilitado constituem documentos hábeis a comprovar a despesa médica, desde que contenham os requisitos já mencionados (o seu nome, endereço do local da prestação de serviços e número de

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e a especificação dos pagamentos efetuados).

Os recibos juntados às fls. 18/29 encontram-se revestidos das formalidades exigidas pela legislação. No entanto, é de se ressaltar os elevados valores das despesas médicas com os profissionais informados. Nesta hipótese, também considero necessária a juntada de elementos adicionais de prova para o restabelecimento da dedução pretendida. A comprovação da efetividade dos dispêndios toma maior relevo, fazendo com que a análise meramente formal torne-se precária.

Em consonância com esse entendimento, cito alguns acórdãos do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais):

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - COMPROVAÇÃO - O pagamento de despesas médicas, para fins de dedução do Imposto de Renda, não se comprova apenas com a exibição de recibos emitidos por profissionais. Diante de dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e/ou dos pagamentos, deve a autoridade administrativa solicitar elementos adicionais de comprovação, sem os quais é legítima a glosa das deduções. (Acórdão 104-21076, 20/10/2005, QUARTA CÂMARA.)

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas (Acórdão 102-46489 de 16/09/2004)

Diante do montante expressivo da dedução e da clara exigência da autoridade fiscal, registrada na Intimação Fiscal (fls.97) e nos fundamentos para a realização da glosa (fls.67) cabia ao contribuinte ter apresentado recibos revestidos de todas as formalidades legais, como fez quando do atendimento da intimação fiscal e em sede de impugnação, mas também prova acerca da efetividade do desembolso, como cópias de cheques compensados em nome do beneficiário dos pagamentos, comprovantes de transferências bancárias ou ao menos de saques ocorridos em datas e valores compatíveis com os alegados dispêndios.

É de se reconhecer que o contribuinte esforçou-se no atendimento da exigência, contudo, os extratos apresentados, contendo transferência bancárias e saques diversos não guardam qualquer relação com os recibos trazidos aos autos.

Cabe salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, *a posteriori*, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte deve se cercar de precauções para eventual necessidade de comprovação. Logo, concluo não haver reparos na glosa.

Quanto aos valores informados com planos de saúde (Bradesco Saúde e Odontoprev), no montante de R\$ 2.696,68, o comprovante de rendimentos apresentado às fls. 30 confirma o dispêndio, mas não traz qualquer informação a respeito de quem seriam os beneficiários do serviço de assistência de saúde contratado, restando incerto se o montante engloba parcelas referentes a outras pessoas além da impugnante ou não.

Deve ser ressaltado que, de acordo com regramento contido no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, somente são dedutíveis os valores pagos a planos de saúde contratados em favor do próprio contribuinte ou das pessoas incluídas como dependentes na declaração de ajuste anual.

Desse modo, havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções em questão e cabendo ao contribuinte comprovar de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, mantém-se a glosa dos valores pagos aos Planos de Saúde.

Assim, da análise dos documentos juntados aos autos e dos fundamentos acima expostos, não há reparos a serem feitos no Lançamento, conforme resumo abaixo:

Profissional/ Pl.de Saúde Informado	Cod.	Valor Informado	Valor Glosado	Documento Relacionado	Justificativa para a Glosa Mantida
Bradesco Saude S.A	26	2.503,51	2.503,51	Compr.de Rend.- fls.30	O comprovante apresentado não discrimina os beneficiários
OdontoPrev	26	193,17	193,17	Compr.de Rend.- fls.30	dos serviços prestados, conforme solicitado na Intimação de fls.72.
Tatiany Duque Nazareth	10	8.160,00	8.160,00	Recibos-fls.18/25	Os extratos bancários apresentados não comprovam
				Extratos Bancarios- fls.35/60	a efetividade dos pagamentos, cf. Intimação de fls. 97, uma vez que não
Luciana AP.Duarte Horta	10	6.500,00	6.500,00	Recibos-fls.26/29	demonstram correspondência, em datas e valores, com os recibos
				Extratos Bancarios- fls.35/60	apresentados.
Total		17.356,68	17.356,68		

Resta, pois, mantida a integralidade da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação para apurar um crédito tributário no valor de R\$ 1.674,08.

Exercício	2010	
Rend. Tributáveis Declarados	70.873,65	
Total de Rendimentos Tributáveis	70.873,65	
Contribuição Previdenciária Oficial	4.209,26	
Contr. à Previdência Privada/FAPI	2.436,53	
Dependentes (nº)	1	1.730,40
Despesas com Instrução	2.708,94	
Despesas Médicas	260,00	
Total das Deduções	11.345,13	
Base de Cálculo	59.528,52	
Imposto Calculado	8.414,98	
Imposto Devido	8.414,98	
Imposto de Renda Retido na Fonte	6.740,90	
Total do Imposto Recolhido	6.740,90	
Imposto a Pagar	1.674,08	
Saldo do Imposto a Pagar	1.674,08	

Patrícia Mulbert Carlier - Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

